

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: n° 047/84

INTERESSADO: ANGELA JUDITH URIBE EPUYAO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

PARECER CEE : 231/84 - CESG-APROVADO: 22/02/84

1 - HISTÓRICO:

1.1- A direção da Escola de enfermagem ABC, 28^a DE, 2^a D.E. de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, formula a este Conselho, através da referida D.E., pedido de regularização da vida escolar de ANGELA JUDITH URIBE EPUYAO que, tendo feito seus estudos iniciais no superior, não obteve, em tempo hábil, o reconhecimento da equivalência desses estudos.

1.2- Tal solicitação prende-se ao "fato da demora na entrosada, tradução dos documentos por parte da aluna, ao mesmo tempo em que a Escola passava por período de transição na Secretaria" (fls.2).

1.3- Be acordo com os elementos que instruem os autos. ANGELA JUDITH URIBE EPUYAO, Carteira de Identidade para Estrangeiro n° 13.4-95.986, natural da cidade de La Union, Província de Valdivia, Chile, nascida aos 02/09/48, residente em São Bernardo do Campo/SP, apresento, o seguinte histórico escolar.

1.3.1 - segundo declara a interessada, "cursou e concluiu, no Chile, do 1937 a 1963, o Curso Primário, com duração de seis séries, no Liceo Hombrofí- La Union, na cidade de La Union, Província do Valdivia, cujo certificado de conclusão ficou arquivado quando instruiu sua matrícula para o curso de Humanidades/Licoo Comun" (fls.3);

1.3.2 - nesse mesmo Liceo, "cursou, de 1964 a 1968, as quatro primeiras séries do Curso do Humanidades (2° Ciclo), tendo sido aprovada com direito à matrícula na quinta serie, conforme documento escolar anexo (fls.10), A conclusão do curso seria na sexta série" (fls.3);

1.3.3 - transferindo-se para o Brasil, matriculou-se na Escola do Enfermagem ABC, em São Bernardo do Campo, onde de 17/8/81 a 17/8/82, freqüentou e concluiu o Curso de Qualificação Profissional IV, Habilitação Auxiliar de Enfermagem, em nível de 2º grau (fls. 14).

1.4 - A documentação que instrui o presente processo atende às normas legais vigentes,

1.5- O "Holatorio" (fls.15/17) elaborado pela Supervisão de Ensino encarregada da unidade escolar, após historiar minuciosamente o caso em-pauta, conclui nestes termos "a interessada faz jus, smj a obtenção de reconhecimento da equivalência de estudos, em nível de 1º grau, para validar o Curso de Auxiliar de Enfermagem (habilitação Parcial), em nível do 2º grau,..." para o qual a legislação em vigor exige a conclusão do ensino de 1º grau ou equivalente.

1.6- Da 28ª DE de São Bernardo do Campo o protocolado deu entrada diretamente neste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Trata-se de caso de aluna do naturalidade chilena que, tendo feito os estudos iniciais em seu país do origem, se transferiu para escola do sistema brasileiro do ensino sem ter obtido, à época, a declaração da equivalência desses estudos.

2.2- Consoante orientação firmada por este Colegiado, na solução de casos análogos, somos pela seguinte decisão:

3. - CONCLUSÃO:

3.1- Os estudos realizados no Chile por ANGELA JUDITH URIBE EPUYAO são declarados equivalentes aos do conclusão da 1ª serie do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento do estudos.

3.2- Convalida -se, portanto, sua matrícula no Curso de Qualificação Profissional IV-Habilitação Auxiliar de Enfermagem, no ano letivo do 1931, na Escola de Enfermagem "ABC"

Ensino Supletivo, em nível do 2º grau, pra São Bernardo do Campo/SP, bem como os demais atos escolares ali praticados.

CESG, aos 03 de fevereiro de 1984

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO - Relator -

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Soverino, Aroldo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar o Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de fevereiro de 1984

CONSº AROLDO BORGES DINIZ

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Gamara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDSS DE CARVALHO

PRESIDENTE